



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.517 - MS (2016/0186577-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROBERTO MOTTA DA SILVA
AGRAVANTE : CASSIANA DAL POZ DE ALMEIDA MOTTA
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S) - MS007460
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS004464
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E OUTRO(S) - SP256879
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. PRETENSÃO À EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC/1973. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação no sentido de que, nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.517 - MS (2016/0186577-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO MOTTA DA SILVA**
AGRAVANTE : **CASSIANA DAL POZ DE ALMEIDA MOTTA**
ADVOGADOS : **NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921**
 GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S) - MS007460
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS004464**
 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
 MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E OUTRO(S) -
 SP256879
 RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
 IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, os ora agravantes alegam que a melhor interpretação a ser dada ao art. 520, V, do CPC/1973 é de que a parcial procedência dos embargos à execução deve levar à atribuição tanto de efeito devolutivo como suspensivo total para a respectiva apelação, e não meramente efeito suspensivo parcial na parte procedente dos embargos, como o fizera a Corte Estadual.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 153-160, requerendo a fixação de honorários advocatícios recursais em razão da interposição do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 952.517 - MS (2016/0186577-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBERTO MOTTA DA SILVA**
AGRAVANTE : **CASSIANA DAL POZ DE ALMEIDA MOTTA**
ADVOGADOS : **NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921**
: **GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S) - MS007460**
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADOS : **ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS004464**
: **GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971**
: **MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A**
ADVOGADOS : **PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275**
: **DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E OUTRO(S) - SP256879**
: **RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392**
: **IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme salientado na decisão ora hostilizada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra orientação de que, nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. 2. PRETENSÃO À EXTENSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC/1973. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento. 2. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Além disso, na espécie, o Tribunal de origem, com base nos elementos dos autos, constatou que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos não estavam presentes, a fim de que fossem extendidos ao recurso de apelação. Desse modo, rever esse entendimento, encontraria óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 940.872/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe de 07/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ AOS RECURSOS ESPECIAIS FUNDADOS NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. A jurisprudência desta Corte afirma que nos casos de procedência parcial dos embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.332.694/GO, Quarta Turma, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 7/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. SÚMULA 83/STJ. Esta e. Corte firmou entendimento no sentido de que a apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, vez que se refere, claramente, à parcela improcedente do decisum. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.273.654/MG, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 24/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada.

2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo.

4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(EDcl no REsp 996.330/AM, Segunda Turma, Relator o Ministro HERMAN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENJAMIN, DJe de 24/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA EXECUTADA – EFEITO SUSPENSIVO – INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC – APLICAÇÃO.

1. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.174.095/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe de 25/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de

declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente,

prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva.

(AgRg no Ag 952.879/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ de 18/12/2007, p. 277)

Nesse contexto, se esta Corte de Justiça apenas autoriza a concessão de efeito devolutivo à apelação interposta contra embargos à execução julgados parcialmente procedentes, não há como acolher o pedido mais amplo dos ora agravantes de outorgar ao apelo integral efeito suspensivo.

No caso dos autos, os ora agravantes já conseguiram no Tribunal *a quo* mais do que a própria jurisprudência do STJ autoriza, ou seja, a concessão de parcial efeito suspensivo à apelação na extensão em que os embargos à execução foram julgados procedentes. Contudo, como o recurso especial foi apresentado apenas pelos apelantes, não foi possível a este Relator realizar, na decisão monocrática, a supressão total do efeito suspensivo concedido na origem, sob pena de *reformatio in pejus*.

Portanto, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante aos honorários advocatícios recursais, a Segunda Seção desta Corte de Justiça concluiu, recentemente, não ser cabível seu arbitramento em razão da interposição de agravo interno, conforme decidido no AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0186577-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 952.517 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 0024479-98.2010.8.12.0001 00298911320108120000 00298929520108120000
14059723420158120000 1405972342015812000050001 244799820108120001

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO MOTTA DA SILVA
AGRAVANTE : CASSIANA DAL POZ DE ALMEIDA MOTTA
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S) - MS007460
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS004464
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E OUTRO(S) - SP256879

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO MOTTA DA SILVA
AGRAVANTE : CASSIANA DAL POZ DE ALMEIDA MOTTA
ADVOGADOS : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS002921
GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E OUTRO(S) - MS007460
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : ARMANDO SUAREZ GARCIA - MS004464
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
MARCELO BELTRÃO DA FONSECA - SP186461A
ADVOGADOS : PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES E OUTRO(S) - SP256879
RAPHAELLE SIQUEIRA NOBREGA INTERAMINENSE - DF040392
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM - DF045993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.